



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000301668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2241410-83.2024.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que são agravantes BRUNO LOUZADA SESSA 27316794844 e BRUNO LOUZADA SESSA, é agravado TACARÉ COMERCIO IMPORT E EXPORT PESCADOS LTDA..

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2241410-83.2024.8.26.0000

Agravantes: Bruno Louzada Sessa 27316794844 e Bruno Louzada Sessa

Agravado: Tacaré Comercio Import e Export Pescados Ltda.

Comarca: São Vicente

Voto nº 09293

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Inconformismo da parte executada. Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores bloqueados em conta bancária. Efeito suspensivo indeferido ao presente recurso. Penhora de valores na conta bancária de titularidade do executado. Possibilidade. Inteligência do art. 835, III, do Código de Processo Civil. Alegação de que o bloqueio de quantia inferior a 40 salários mínimos é indevido. Descabimento. Bloqueio de valores em conta corrente. Não comprovação de que a penhora recaiu sobre rendimentos para provimento da subsistência do devedor e de sua família, objetivo principal da regra disposta no art. 833, X, do Código de Processo Civil. Inteligência do art. 854, § 3º, do mesmo diploma legal. Decisão que indeferiu o desbloqueio que deve ser mantida. **Recurso improvido.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRUNO LOUZADA SESSA, tirado contra a r. decisão de fl. 247, copiada à fl. 15 dos apresentes autos, que nos autos de cumprimento de sentença indeferiu o desbloqueio e não reconheceu impenhorabilidade de ativos financeiros bloqueados nas contas bancárias da parte agravante.

A parte recorrente alega, em síntese, que sua conta bancária encontra-se constrita sendo a única em que movimenta sua fonte de renda e guarda reserva financeira módica, oriunda de atividade comercial, portanto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impenhorável, por se tratar de valor necessária a manutenção de seu mínimo existencial e inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, por fim, o seu provimento. Sem contrarrazões.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado e, desde logo, pode ser apreciado.

Deferida a gratuidade de justiça para o ato recursal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A decisão agravada merece ser mantida, porquanto não subsiste a tese de impenhorabilidade invocada pelo agravante, no sentido de que o montante bloqueado, que totaliza R\$ 2.374,44 (dois mil trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), é inferior a quarenta salários mínimos.

Não se nega que a quantia depositada em conta poupança abaixo de quarenta salários mínimos é protegida, em princípio, pela regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil.

No entanto, na presente hipótese, a quantia bloqueada não estava depositada em caderneta de poupança, mas em conta bancária de titularidade da parte agravante mantida junto ao NU Pagamentos IP, não sendo comprovada a origem dos valores, que se referem a movimentação financeira variada (fls. 186/232 na origem).

Vale ressaltar que a possibilidade de penhora de valores depositados em instituição financeira é expressamente prevista no art. 835, do Código de Processo Civil:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; "

Nesse sentido:

"RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MÚTUO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS – IMPUGNAÇÃO. Penhora de ativos financeiros do executado via sistema Sisbajud. Impugnação ao cumprimento de sentença suscitando a impenhorabilidade dos valores penhorados, por serem equiparáveis a salário e gozarem da impenhorabilidade por se tratar de reserva de poupança inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. Origem dos valores penhorados não comprovada pelo executado, não podendo se dizer se decorrente de "pro labore" auferidos enquanto empresário individual. Valores penhorados em contas correntes e corretora de valores mobiliários responsáveis por investimentos. Inexistência de penhora sobre reserva de poupança a justificar o levantamento da constrição. Crédito do exequente, ademais, de natureza alimentar (honorários de sucumbência), de maneira que a penhora somente deveria ser impedida se o executado comprovasse a destinação alimentar da verba penhorada, o que não logrou fazer. Honorários de sucumbência arbitrados pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença adequados à causa. Decisão agravada mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2233837-96.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 2ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2021; Data de Registro: 08/11/2021)

Ademais, ainda que se admitisse a possibilidade de a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC incidir também sobre outras aplicações financeiras, como já decidiu o C. STJ em alguns casos, o agravante não produziu prova alguma sobre a indisponibilidade anotada ter recaído sobre conta destinada à reserva de emergência ou ao provimento de sua subsistência e de sua família, objetivo central da regra disposta no art. 833, X, do CPC.

Conforme dispõe o § 3º do art. 854 do CPC, incumbe ao devedor comprovar que o valor bloqueado se encontra revestido de impenhorabilidade:

“Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.”

No presente caso, não há prova de que o bloqueio dos ativos financeiros de titularidade do agravante tenha comprometido a sua subsistência ou que o seu sustento se restrinja a esse numerário bloqueado. Assim, se o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

executado não comprova que o valor bloqueado é destinado para fins alimentares, não há que se falar em impenhorabilidade absoluta dessa verba, mas em saldo disponível sujeito à constrição judicial.

Diante disso, o bloqueio deve ser mantido.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator